



LEI COMPLEMENTAR N. 966.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores públicos efetivos do quadro geral da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DO PLANO E SEU ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1.º Fica instituído o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR – dos servidores públicos ativos do quadro geral da Administração Pública, Direta e Indireta, do Poder Executivo do Município de Maringá, submetidos ao regime estatutário, dispondo sobre a classificação dos cargos públicos, segundo suas características e atribuições, nos respectivos grupos de formação e subgrupos ocupacionais, bem como a descrição de suas atribuições, os requisitos para ingresso, a carga horária e os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos servidores do magistério e do Poder Legislativo, contemplados em plano de carreira instituídos por lei própria, nem aos servidores inativos ou pensionistas, salvo quanto aos inativos ou pensionistas do quadro geral do Poder Executivo que possuam paridade decorrente da Emenda Constitucional n. 41/2003.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2.º O Plano de Carreira é o conjunto de medidas que oportuniza o desenvolvimento e crescimento funcional do servidor público municipal efetivo e tem como



d) o prazo de validade do concurso;

e) o número de vagas para cada cargo;

f) o vencimento inicial e as demais vantagens fixas, bem como a carga horária prevista para o cargo;

g) o limite de candidatos classificados em cada etapa que poderão participar das etapas posteriores;

h) outras exigências e/ou informações que se fizerem necessárias, observada a legislação específica.

§ 2.º A nomeação do candidato vincula-se obrigatoriamente às condições previstas no regulamento geral e no respectivo edital.

Art. 10. O concurso público poderá ser realizado em etapas, compreendendo:

I – de caráter obrigatório:

a) prova de conhecimento;

b) exame médico ocupacional, que poderá abranger todos os exames pertinentes à aferição das condições de saúde física e mental dos candidatos;

II – de caráter facultativo:

a) prova prática;

b) prova de títulos;

c) prova de aptidão física;

d) avaliação psicológica, com análise de perfil para o cargo;

Art. 11. A Administração Municipal não será obrigada a nomear os candidatos aprovados além do limite das vagas ofertadas.

§ 1.º Preenchidas as vagas ofertadas, os candidatos remanescentes aprovados poderão ser nomeados, dependendo da abertura de novas vagas no quadro de pessoal, obedecendo-se os prazos de validade de cada concurso e a respectiva ordem de classificação.

X
P



§ 2.º Os concursos terão validade de até 1 (um) ano, a partir da data da publicação da homologação do resultado final, prorrogáveis uma única vez por igual período, a critério da Administração Municipal.

Art. 12. São considerados requisitos básicos para a nomeação:

I - a nacionalidade brasileira ou portuguesa nos termos da Constituição Federal;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aprovação em concurso público;

VII - não-exercício ou não-aposentadoria em cargo ou emprego público não-acumuláveis;

VIII - apresentação dos documentos exigidos por lei e pelas normas próprias da Administração Municipal, bem como, quando o cargo exigir, o registro no conselho profissional competente;

IX - outros previstos em lei ou regulamento específico.

Art. 13. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, observadas as exigências de escolaridade, aptidão e qualificação profissional, nos termos da lei, sendo-lhes, reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público.

Art. 14. O candidato, no prazo de 6 (seis) meses de sua nomeação, passará por treinamento introdutório e capacitação, devendo o órgão de recursos humanos levar ao seu conhecimento as normas da Administração Municipal, seus direitos e deveres, bem como todas as informações necessárias ao desempenho de suas funções.

Parágrafo único. O candidato, ao entrar em exercício, passará por um processo de integração no ambiente de trabalho, com a descrição de suas atividades e informações básicas necessárias para o desempenho regular de suas funções, sob pena de responsabilidade funcional de sua chefia imediata.

[Handwritten signature]



novo reenquadramento, considerando as regras previstas nesta Lei, a partir do momento em que for realizada a progressão.

Art. 89. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração deverá ter uma revisão geral no prazo máximo de 4 (quatro) anos da data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Fica criada uma Comissão Permanente de Acompanhamento e Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, com o objetivo de acompanhar e exigir o cumprimento dos preceitos legais nele estabelecidos, composta por servidores efetivos estáveis, da seguinte forma:

I – dois servidores indicados pela Secretaria de Recursos Humanos;

II – um servidor indicado pela Secretaria de Gestão;

III – um Procurador Municipal;

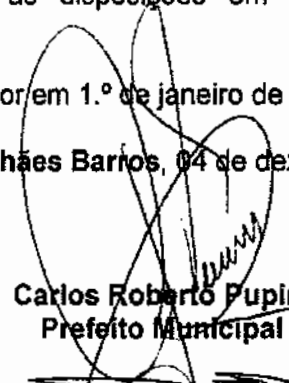
IV – um representante dos Servidores Municipais, indicado pelo sindicato dos servidores municipais.

Art. 90. O Poder Executivo expedirá os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei, no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua vigência, se outro prazo não estiver expresso nesta Lei.

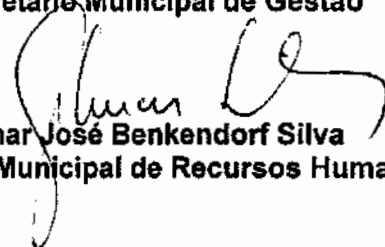
Art. 91. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 240/98.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2014.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barrios, 04 de dezembro de 2013.


Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal


José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão


Gilmar José Benkendorf Silva
Secretário Municipal de Recursos Humanos